



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043757-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE SANTA ISABEL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58610

AGRAVO Nº: 2043757-39.2025.8.26.0000

COMARCA: Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Felipe Santa Isabel Santos (Justiça Gratuita)

**Agravado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e Outro**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por dano moral. Determinação de sobrestamento do feito principal, em razão do Tema Repetitivo n. 1264. Adequação. Suspensão também determinada no bojo do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Hipótese em que a autora também alega a ilegalidade de inclusão de dívida prescrita em plataforma de negociação. Suspensão devida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1264 (fls. 264/265 no original). O requerente opôs embargos de declaração (fls. 272/276 do original), os quais foram rejeitados na decisão de fls. 277.

Sustenta o agravante que “ajuizou AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS, na qual se insurge a parte Agravante contra o compartilhamento de seus dados de forma indevida, contrariando a Lei Geral de Proteção de dados” (fls. 05).

Alega que a exordial versa sobre descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não tratando de dívidas prescritas.

Entende que, apesar do “nome da Agravante ter sido indevidamente inscrito na plataforma “Serasa”, sobre a qual versa o julgamento em questão, repisa-se: o objeto da lide não é a inscrição de dívida prescrita nas referidas plataformas, e sim o uso e repasse indevido dos dados pessoais da Agravante por parte da Agravada que culminaram na negativação de seu nome. Ora, é patente que a suspensão do feito, ainda mais de forma indevida, somente traria prejuízos ao objeto da lide, pois a paralisação de sua tramitação somente dificultaria o pleito da Agravante, pois permitiria que a Agravada, quando cientificada da presente demanda, remova a negativação de seu nome, acarretando na perda absoluta do objeto da lide” (fls. 07).

Requer o provimento do recurso para o fim de que “haja reversão da suspensão indevida, com determinação do regular prosseguimento do feito, nos moldes legais” (fls. 08).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte autora discute a inclusão de débitos cadastrados no sistema Serasa Limpa Nome como "conta atrasada". Todos os apontamentos datam de 2013 (fls. 55/58).

O Superior Tribunal de Justiça comunicou a afetação dos Recursos Especiais n.2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos.

Cumprе ressaltar que há determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no STJ. A matéria foi delimitada da seguinte forma: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de

renegociação de débitos. "

Considerando a suspensão determinada e a previsão do art. 980 do Código de Processo Civil de que o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano, aguarde-se no prazo por um ano.

Por ocasião da suspensão, é aplicável o código SAJ n. 85930.

Observe que mesmo havendo exclusão da plataforma, ou alegação de desconhecimento do débito, existindo pedido de condenação em indenização por danos morais, a matéria está afetada pelo incidente.

Ademais, existindo nos autos apenas prints de tela das plataformas ACORDO CERTO e afins, não estando comprovada a inscrição do nome do autor nas plataformas de negativação do SERASA ou SCPC, eventual indenização por dano moral esbarraria na matéria tratada no IRDR supra, devendo o processo ser suspenso. Tendo as partes ciência quanto ao julgamento, deverão informar o Juízo mediante peticionamento eletrônico.

Providencie a Serventia a anotação

do Tema Repetitivo 1264.

Intime-se” (fls. 264/265 do original).

Pois bem.

De fato, consoante bem exposto na r. decisão agravada, na exordial o autor também insurge-se contra a inscrição de “suas dívidas prescritas” no “Serasa Limpa Nome”. Asseverou que tais “dívidas, já prescritas conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, não deveriam constar em nenhum banco de dados ou plataforma de negociação de débitos, pois, além de não serem mais exigíveis, sua divulgação configura prática ilegal e abusiva” (fls. 09 do principal). Argumentou que, em “conformidade com o disposto no art.206, §5º, I, do Código Civil, essas dívidas, por possuírem mais de cinco anos, não poderiam estar negativadas, muito menos trazer prejuízos à parte autora” (fls. 10 do principal).

A pretensão de indenização por supostos danos, é também fundada na alegação de que sofreu prejuízos com anotação de débito prescrito, em plataforma de negociação, consoante se depreende do seguinte trecho da petição: **“Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos**

à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados” (vide fls. 11 da exordial, destaques nossos). **“A manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas prescritas configura prática abusiva,** conforme estabelece o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), **sendo a parte autora merecedora de indenização por danos morais** em virtude do constrangimento e transtornos sofridos” (fls. 20 da exordial, destaques nossos).

Tendo em vista que há pedido de condenação de pagamento de indenização por dano moral que, apesar da narrativa de violação à LGPD, também é sustentada em alegação de inclusão/manutenção de dívida prescrita em plataforma de negociação, há necessidade de enfrentamento de questão afetada ao Tema 1264.

Na mesma esteira, o v. acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em 19.09.2023, determinou a suspensão do julgamento de demandas que envolvam a matéria de inscrição do nome de devedores na

plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Por isso, deve ser observada a suspensão do feito principal até o julgamento do aludido IRDR.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – Suspensão do processo – Admissibilidade - Ação de uso indevido de danos c.c. indenização por violação à LGPD - Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita – Determinação de suspensão da ação em razão da determinação contida no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Distinção entre o objeto da ação e o objeto do "IRDR" - Inocorrência - "Distinguishing" não demonstrado – Precedentes deste TJSP envolvendo a mesma causídica - Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257850-57.2024.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO

RECURSAL. Insurgência recursal do autor impugnando a determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na "causa de pedir". Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264). 4. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306193-84.2024.8.26.0000; Relator Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator